

todos os direitos que lhes são conferidos pela actual lei do inquilinato e leis que se lhes reíram actualmente em vigor.

Art. 10.º No caso de dissolução da Sociedade Histórica da Independência de Portugal, o Governo tomará posse plena do Palácio e dos Muscus, satisfazendo as indemnizações a que se refere o artigo 9.º

Art. 11.º Fica revogada a lei n.º 1:814 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felizardo Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:279

Sob proposta da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o 7.º aditamento à classificação geral de mercadorias, pequena velocidade, com aplicação nas suas linhas, relativo às rubricas «pedra para cal», «pedra não designada com aparelho simples ou desbastada» e «pedra não designada em bruto».

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:280

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no propósito de reunir num só livro o antigo regulamento de sinais e algumas disposições inerentes que andavam dispersas, submetido à apreciação superior o projecto de um novo regulamento de sinais, actualizado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, aprovar o regulamento de sinais apresentado pela referida Companhia para vigorar em todas as linhas de sua exploração.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:281

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses apresentado para aprovação superior, em substituição da tarifa internacional n.º 101 em vigor, um projecto da tarifa internacional n.º 201 de grande velocidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a referida tarifa internacional n.º 201 de grande velocidade para percursos entre algumas estações portuguesas e as de Ayamonto,

Huelva e Sevilha, como foi proposta pela mencionada Companhia.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:282

O artigo 4.º da tarifa geral para transportes em caminhos de ferro, em vigor, estabelece que, pela validação de cada bilhete, cobrará a empresa 1\$ a repartir proporcionalmente entre as empresas que intervenham no transporte, se este caso se der.

Considerando que, em virtude das respectivas sobretaxas e multiplicadores, a base de 1\$ está sendo elevada a 11\$, 10\$50 ou 10\$ consoante se trate de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe e seja qual for a importância do bilhete;

Considerando não ser justo que a validação do bilhete seja da mesma importância tanto para os bilhetes de longo curso como para os de pequeno curso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que a validação de bilhetes a que se refere o artigo 4.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, em vigor, seja de 10 por cento da sua importância total.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:283

Sob solicitação da Direcção do Depósito de Material de Guerra e proposta da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, com a anuência de todas as empresas ferroviárias, ouvidos a Comissão de Tarifas e o Conselho Superior de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a rubrica «Cunhetos com cartuchos para armas de fogo» seja incluída nas disposições da alínea a) do n.º 2.º do § 1.º do capítulo II da nova tarifa especial n.º 1 de pequena velocidade, aceitando-se a transporte como expedição de detalhe as remessas com o peso máximo de 50 quilogramas.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

Portaria n.º 5:284

Tendo as Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses e Nacional de Caminhos de Ferro proposto um aditamento à classificação geral de mercadorias em vigor, relativo ao transporte de madeiras provenientes das ilhas adjacentes e províncias ultramarinas: manda o Governo da República Portuguesa, ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que às madeiras procedentes das ilhas adjacentes e colónias seja dado o mesmo tratamento que é concedido pela classificação geral de mercadorias às madeiras nacionais, desde que os expedidores, pelo boletim do despacho aduaneiro, ou por outro documento escrito que ofereça garantia suficiente, proveem que elas procedem realmente daqueles pontos.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.